

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020**

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para permitir a contratação de pessoal selecionado em concurso público para instituição federal de ensino, homologado em data anterior à publicação da referida Lei Complementar, e a realização de concurso público e contratação de pessoal para instituição federal de ensino criada por lei a partir do ano de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º.....

§ 7º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII não se aplica à contratação de pessoal selecionado em concurso público para instituição federal de ensino, homologado em data anterior à publicação desta Lei Complementar, bem como à realização de concurso público e contratação de pessoal necessário à implantação e funcionamento de instituição federal de ensino criada por lei a partir do ano de 2018”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Faz sentido que a Lei Complementar nº 173, de 2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), tenha definido, em seu art. 8º, vedações ou limitações para expansão de despesas de caráter continuado dos entes federados, entre elas as despesas com pessoal.



No entanto, há setores do serviço público que, para prosseguir no adequado atendimento às necessidades da sociedade, não podem ter iniciativas já em curso simplesmente suspensas. É o caso de instituições federais de ensino recentemente criadas, como as Universidades Federais do Agreste, de Catalão, de Jataí, de Rondonópolis, do Delta do Parnaíba e do Norte do Tocantins, em pleno processo de instalação, requerendo, para seu funcionamento, a contratação de pessoal qualificado. O mesmo se dá em relação a concursos para contratação de pessoal, já realizados e homologados em data anterior à publicação da mencionada Lei Complementar, relativos à expansão de instituições federais de ensino já existentes. O planejamento dos cursos a serem ofertados, já estabelecido, permanece em suspenso, deixando sem atendimento centenas de estudantes, como, por exemplo, no caso do campus de Belo Jardim da Universidade Federal Rural de Pernambuco, para cuja instalação as necessárias dotações, inclusive, encontram-se previstas da Lei Orçamentária da União para o ano de 2020.

A educação é uma área essencial. A educação superior, ao formar profissionais qualificados de alto nível, tem imenso potencial de contribuição para o desenvolvimento econômico e social de País, sendo especialmente estratégica para sua retomada sustentável, no período pós-pandemia.

Por todas as razões, justifica-se que a instalação e funcionamento das novas instituições federais de ensino, bem como a expansão daquelas já existentes, anteriormente aprovada e orçada, não sofram óbices pela legislação emergencial recentemente aprovada.

Estou segura de que a relevância da presente iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
PT/PE



Documento eletrônico assinado por Marília Arraes (PT/PE), através do ponto SDR\_56151, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



## Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Marília Arraes )

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para permitir a contratação de pessoal selecionado em concurso público para instituição federal de ensino, homologado em data anterior à publicação da referida Lei Complementar, e a realização de concurso público e contratação de pessoal para instituição federal de ensino criada por lei a partir do ano de 2018.

Assinaram eletronicamente o documento CD200946486700, nesta ordem:

- 1 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 2 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 6 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 9 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 10 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)